



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Expediente SEI 1370.01.0042916/2023-03

Assunto: Recurso de decisão – Arquivamento de processo administrativo de licenciamento ambiental – LP – P.A. n. 3530/2022 – SLA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Secretaria Executiva da URC/Copam Leste Mineiro, no uso de suas atribuições definidas pelo art. 15, VI e art. 20, § 5º, do Decreto Estadual n. 46.953/2016 e com fundamento legal no art. 46 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e no art. 23 do Decreto Estadual n. 48.707/2023, vem, por meio deste, exercer o juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo (Id. 84013866, SEI) interposto pelo empresário individual ALEX DA CUNHA PIMENTA FILHO (CNPJ nº 26.490.489/0001-10), nome fantasia WR EXTRAÇÃO MINERAL, no âmbito do Processo SEI 1370.01.0042916/2023-03 (com restrições afetas à LGPD alçadas no Processo SEI 1370.01.0046103/2022-93), no dia 13/03/2024 (Id. 84013868, SEI), contra a decisão administrativa proferida pela Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro e que determinou o arquivamento do Processo Administrativo de Licença Prévia (LP) n. 3530/2022 (SLA) e do Processo Administrativo de AIA – Processo SEI 1370.01.0032285/2022-20, vinculado, motivado por falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental, por força do Despacho nº 18/2024/FEAM/URA LM - CAT, datado de 08/02/2024 (Id. 81851580, SEI), consoante publicação realizada na IOF/MG no dia 16/02/2024, Caderno 1, Diário do Executivo, p. 12, nos seguintes termos (comprovante anexado ao SLA):

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas torna público o arquivamento das Licenças Ambientais abaixo identificadas:

[...]

- LAT (LP): 1) WR Extração Mineral Ltda., Extração de rocha para produção de britas; Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos; Britamento de pedras para construção, São João Evangelista/MG, PA/Nº 3530/2022, Classe 3. Motivo: falha nas informações que instruem o processo administrativo.

[...]

(a) Lirriet de Freitas Libório Oliveira Chefe da Unidade Regional de Regularização

O ato de interposição do recurso não foi publicado na IOF/MG pelo Órgão Ambiental, consoante preconiza o inciso VI do art. 4º da Lei Federal n. 10.650/2003, o que, todavia, não inviabiliza o exercício do juízo de admissibilidade recursal nesta oportunidade, uma vez que a publicação de tal intento poderá se materializar conjuntamente à publicização da presente decisão.

1. DO CABIMENTO

Recorribilidade e adequação presentes, visto que o intento recursal tem previsão legal (inciso III do art. 40 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

2. DA LEGITIMIDADE RECURSAL

Podem interpor recurso contra a decisão administrativa o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento; o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão; o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos, consoante permissivo previsto no art. 43 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Presente, dessarte, a legitimação recursal, visto que o recurso foi assinado fisicamente pelo advogado PEDRO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA (OAB/MG 190885) e protocolizado eletronicamente via SEI pela advogada VIVIANE KELLY SILVA SÁ (OAB/MG 191633), procuradores outorgados regularmente constituídos pelo empresário individual ALEX DA CUNHA PIMENTA FILHO (CNPJ nº 26.490.489/0001-10), conforme se infere do instrumento particular de mandato e dos atos constitutivos da empresa que instruíram o arrazoado recursal (Id. 84013866, SEI).

3. DO INTERESSE RECURSAL

Incide, no procedimento recursal, o binômio *necessidade/utilidade* como integrante do interesse de recorrer. Assim, à vista da sucumbência (**arquivamento** do P.A. de LP n. 3530/2022 – SLA – e do Processo SEI 1370.01.0032285/2022-20, vinculado, motivado por falha na instrução processual) e da perspectiva de que o provimento buscado no recurso (desarquivamento dos processos em tela e a retomada do trâmite processual a culminar com o licenciamento ambiental que o recorrente pretende obter) será útil, necessário e adequado à tutela dos interesses do administrado, patente o interesse do empresário individual ALEX DA CUNHA PIMENTA FILHO, recorrente, visto que titular do pretenso direito atingido pela decisão administrativa impugnada.

4. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal.

De acordo com o *caput* do art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que **arquiva** o pedido de licença a que se refere o inciso III do Art. 40 do referido Decreto, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes, observado o disposto no art. 59 da Lei Estadual n. 14.184/2002, consoante previsto no § 3º do art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Frise-se que é admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem, conforme previsão contida no § 2º do art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

No caso, a decisão combatida foi publicada na IOF/MG no dia 16/02/2024 (sexta-feira), Caderno 1, Diário do Executivo, p. 12 (comprovante anexado ao SLA), conforme se infere do P.A. de LP n. 3530/2022 (SLA), iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 19/02/2024 (segunda-feira), por força do disposto no *caput* e § 1º do art. 59 da Lei Estadual n. 14.184/2002.

Lado outro, o recurso foi interposto, via SEI, no dia 13/03/2024 – quarta-feira (Id. 84013868, SEI).

Transcorridos, assim, exatos 24 (vinte e quatro) dias corridos entre a data da publicização da decisão administrativa de extinção processual (por arquivamento) e a data do protocolo eletrônico do arrazoado conglobado de irresignação, o recurso apresenta-se tempestivo.

5. DO PREPARO

Inexiste previsão legal de preparo do recurso contra a decisão administrativa a que se refere o inciso III do art. 40 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 (alusiva ao ato de **arquivamento** do processo), visto que a taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto Estadual n. 38.886, de 1º de julho de 1997, remete à decisão de **indeferimento** do requerimento de licença ambiental, conforme se infere, também, do item 7.22.1 da Lei Estadual n. 22.796/2017 (Lei de Taxas).

Esta, aliás, é a orientação destacada contida na alínea “c” do subitem 3.1.8 da Instrução de Serviço SISEMA n. 02/2021, donde se extrai:

c. **Atenção!** Não há cobrança de taxas por recursos por deferimento de licenças ou arquivamento de processos.

Nada obstante, o empresário individual recorrente, voluntariamente, instruiu o seu arrazoado recursal com o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto n. 38.886, de 1º de julho de 1997 (Id. 84013866, SEI, p. 22/23), inexigível no caso em exame, ressalvada eventual orientação institucional superveniente em sentido diverso, motivo por que revela-se totalmente descabida a argumentação desenvolvida pelo recorrente a título de suposta “inconstitucionalidade” da referida taxa no capítulo III do seu arrazoado recursal, notadamente porque não há campo para discussão sobre a viabilidade ou não de eventual restituição de receita neste ato administrativo.

6. DA REGULARIDADE FORMAL

O recurso apresenta-se motivado, visto que a empresa recorrente apresentou ao Órgão Administrativo *ad quem* as razões de seu inconformismo em arrazoado materializado formalmente nos autos, instruído com documentos (Id. 84013866, SEI).

7. DA INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS E/OU EXTINTIVOS

Não se vislumbra, *a priori*, a ocorrência de fatos que ensejam a extinção e/ou impedem o direito de recorrer.

Registra-se que não há previsão de efeito suspensivo no Decreto Estadual n. 47.383/2018, devendo-se observar, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual n. 14.184/2002:

Art. 57. Salvo disposição legal em contrário, **o recurso não tem efeito suspensivo.**

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Vale dizer: no tocante aos recursos interpostos contra decisões nos processos de licenciamento ambiental, a Seção III do Capítulo I do Decreto Estadual n. 47.383/2018, que *estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades*, nada versou sobre a atribuição de efeito suspensivo; portanto, é possível inferir, *a priori*, ser cabível apenas o efeito devolutivo desses recursos.

Ademais, há que se destacar que o licenciamento ambiental deve se orientar pelos princípios da precaução e da prevenção, ambos os princípios basilares do Direito Ambiental; o primeiro se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos e o segundo diz respeito aos riscos ou impactos já conhecidos.

E, no caso em análise, não se faz presente situação excepcional para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, especialmente porque a medida suspensiva não foi postulada e nem justificada pelo empresário individual recorrente e, conforme esboçado no Despacho nº 18/2024/FEAM/URA LM - CAT, datado de 08/02/2024, que subsidiou a decisão administrativa que determinou o arquivamento do P.A. de LP n. 3530/2022 (SLA) e do Processo de AIA – Processo SEI 1370.01.0032285/2022-20, vinculado, arriando-se nas disposições do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN Copam n. 217/2017 e Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 (Id. 81851580, SEI):

[...] De acordo com o Auto de Infração (AI) n. 70109/2017 foram suprimidos 1,98 ha de Floresta Estacional Semidecidual secundária em estágio médio de regeneração em APP de topo de morro; segundo o Auto de Infração (AI) n. 70743/2017 foram suprimidos 1,83 ha em área comum de Floresta Estacional Semidecidual secundária em estágio avançado de regeneração.

Tais intervenções encontram-se pendentes de regularização ambiental, **não sendo constatada a formalização de Processo de Autorização de Intervenção Ambiental – AIA corretivo**. Inclusive, na caracterização do empreendimento no SLA, foi informado que “não houve” intervenção ambiental pretérita em desconformidade com o art. 5º da Lei Federal nº 11.428/2006.

Cabe ressaltar que, apesar de o empreendedor ter assinalado a opção de regularização apenas em fase de LP, ele formalizou no SEI o processo de **Autorização de Intervenção Ambiental – AIA (n. 1370.01.0032285/2022-20)**, requerendo a autorização para as intervenções ambientais, não estando este

vinculado ao principal.

[...]

Logo, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida (notadamente o fato de que não consta vinculado ao processo de licenciamento ambiental convencional o processo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) para regularização em caráter corretivo de **todas** as intervenções ambientais pretéritas e necessárias à implantação do empreendimento), as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o arquivamento do P.A. de LP n. 3530/2022 (SLA), por falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo. [...]

Portanto, a pretensão recursal não traz elementos para embasar o “justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução” exigido pela exceção delineada no parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual n. 14.184/2002.

Assim, não se empresta efeito suspensivo ao recurso.

8. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso não será conhecido quando: (i) interposto fora do prazo; (ii) por quem não tenha legitimidade; (iii) sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45; e/ou (iv) sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto n. 38.886, de 1º de julho de 1997 (inexigível no caso em tela), consoante preconizado no art. 46 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

No caso, o recurso se apresenta próprio e tempestivo, não havendo previsão legal de preparo de recurso contra a decisão administrativa a que se refere o inciso III do art. 40 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, pelo que deve ser conhecido e regularmente processado.

Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso, sem a atribuição de efeito suspensivo.

9. DOS ENCAMINHAMENTOS

As razões recursais se resumem a questões de ordem técnica, visto que atacam a motivação contida no Despacho nº 18/2024/FEAM/URA LM - CAT, datado de 08/02/2024 (Id. 81851580, SEI), emitido nos autos do Processo Administrativo de Licença Prévia (LP) n. 3530/2022 (SLA), donde se extrai a sugestão de **arquivamento** do requerimento de licença ambiental convencional e do Processo Administrativo de AIA – Processo SEI 1370.01.0032285/2022-20, vinculado, motivado por falha na instrução processual, batendo a empresa recorrente na tese de desarquivamento. Arguiu, preliminarmente, a ocorrência de nulidade da decisão administrativa por suposta ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa e do contraditório. No mérito argumentou, em síntese, que “*não foi promovida a regularização corretiva das intervenções ambientais pretéritas por não ser a WR responsável e por não estar o*

empreendimento localizado sobre área onde essas ocorreram”.

De plano, à vista das razões expendidas no arrazoado recursal, cumpre-nos ponderar que o fato de a responsabilidade pela supressão de vegetação nativa ter sido atribuída pelo empreendedor recorrente à proprietária do imóvel, Sra. Maria Dolores da Cunha Pimenta, em tese, não escusa a obrigação do empreendimento de buscar a recomposição ambiental da área afetada, notadamente para atendimento das disposições do art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, visto que a obrigação *propter rem* transitou para o recorrente a partir do momento em que se firmou um termo de autorização entre o empreendedor e o inventariante extrajudicial CARLOS ALBERTO DA CUNHA PIMENTA, na data de 16/12/2020, com firma reconhecida, permitindo ao empresário individual ALEX DA CUNHA PIMENTA FILHO (CNPJ nº 26.490.489/0001-10) instalar e operar unidade de lavra de beneficiamento mineral na propriedade rural denominada “Fazenda da Barragem” localizada no município de São João Evangelista/MG, mediante prévia obtenção da licença ambiental no órgão competente (cf. documentação anexada ao SLA), incidindo, na espécie, a teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei Federal n. 6.938/1981).

Considerando que inexistente, no âmbito do Decreto Estadual n. 47.383/2018, previsão de reconsideração da decisão administrativa pela autoridade prolatora de origem, a partir das alterações delineadas pelo Decreto Estadual n. 47.837/2020, e por não vislumbrar qualquer ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa e do contraditório no ato administrativo que desencadeou o arquivamento do P.A. de LP n. 3530/2022 (SLA) e do Processo de AIA – Processo SEI 1370.01.0032285/2022-20, vinculado (já que o ato pautou-se nas disposições do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN Copam n. 217/2017 e Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019) e/ou a presença dos requisitos para o exercício de eventual autotutela administrativa no caso concreto (art. 39 do Decreto Estadual n. 47.383/2018), determino o encaminhamento dos presentes autos à **Coordenação de Análise Técnica da URA/LM**, nos termos do art. 24, II, do Decreto Estadual n. 48.707/2023, para a emissão de parecer único fundamentado, com o apoio da Coordenação de Controle Processual da URA/LM (se necessário for), no intuito subsidiar a decisão do recurso pelo Órgão Competente, nos termos do art. 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, com redação conferida pelo art. 16 do Decreto Estadual n. 47.837/2020.

Em seguida, ao Núcleo de Apoio Operacional da Coordenação de Administração e Finanças, nos termos do art. 28, I/V, do Decreto Estadual n. 48.707/2023, para os expedientes de praxe e encaminhamento dos presentes autos à **Unidade Regional Colegiada do Copam Leste Mineiro**, competente para decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad, nos termos da alínea “a” do inciso V do art. 9º do Decreto Estadual n. 46.953/2016 c/c art. 41 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, com redação determinada pelo art. 14 do Decreto Estadual n. 47.837/2020.

Proceda-se à juntada de cópia da presente decisão, assinada via SEI, no Processo Administrativo de Licença Prévia (LP) n. 3530/2022 (SLA) e no Processo SEI 1370.01.0032285/2022-20, vinculado.

Publique-se, na mesma oportunidade, o ato de interposição e a decisão de conhecimento do recurso, em sede de juízo de admissibilidade, consoante preconiza o inciso VI do art. 4º da Lei Federal 10.650/2003, com a juntada do comprovante aos autos dos processos SEI e SLA correlatos.

Governador Valadares, 18 de março de 2024.

Lirriet de Freitas Libório Oliveira



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Chefe Regional**, em 19/03/2024, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **84305603** e o código CRC **E64E8BC4**.